

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 27352022
(relativo ao Processo 459012021)
Código de validação: DC94B01A31

Requerente: Escola Superior de Magistratura – ESMAM
Assunto: Contratação de mestrado em direito (minter) – PUC MINAS

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Escola Superior de Magistratura solicita a contratação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Pucminas), por inexorabilidade de licitação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), tendo a Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM) e a Associação dos Magistrados do Estado do Maranhão (AMMA) como partícipes técnicas e acadêmicas, para oferta do curso de Mestrado em Direito, do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da referida Universidade, pela modalidade de Projeto de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI), no contexto de São Luís, de acordo com a Portaria nº 243, de 05/11/2019, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

A Coordenadoria de Orçamento se manifestou, sob o aspecto orçamentária, de forma favorável à contratação pleiteada. (despacho CO - 3152022)

Por sua vez, a Divisão de Administração de Material informou que os documentos anexados ao processo (Termo de Referência - Id nº 2790044); Despacho CO 3152022 (Id nº 13632660); Memo ESMAM 1132021 (ID nº 2790044) e, o valor apresentado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais é de R\$ 1.519.560,00 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta reais) a serem pagos em 24 (Vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), o que representa uma mensalidade, por discente e instituição, de R\$ 3.015,00 (Três mil e quinze reais).

Foi anexado aos autos minuta do Contrato de Prestação de Serviços pela Divisão de Contratos e Convênios (ID 13772483).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do parecer AJP – 4942022, opinou pela possibilidade jurídica de contratação.

Em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foi publicado termo de ratificação de inexorabilidade de licitação, para a presente contratação, conforme informação constante no ID nº 13969892.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Nos termos dos artigos 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso IV, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

A contratação direta exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Através dele, definir-se-á um objeto a ser contratado, adotando-se, inclusive,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse diapasão, determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, in extenso:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4 do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art.24, as situações de inexigibilidade referidos no art. 25, necessariamente justificadas e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quanto à escolha do fornecedor, observa-se que o requerente justificou que: “O curso ora proposto visa alcançar às demandas permanentes por formação dos profissionais do TJMA, o que se pode depreender ao analisarmos as manifestações de magistrados e demais servidores, bem como ao se observar as orientações político estratégicas do Poder Judiciário e da Direção da ESMAM”.

Face o exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e autorizo a contratação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS), para realização do curso de Mestrado em Direito, no valor de R\$ 607.824,00 (seiscentos e sete mil e oitocentos e vinte e quatro reais).

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do empenho.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 20/04/2022 13:13 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

